



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001151-95.2023.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTUCIONAL E INTELIGÊNCIA TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ASSUNTO	:	

Parecer nº 2388 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. **07/2023** (doc. n.º 1800132), firmado com a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA (CNPJ: 21.578.673.0001-01)**, que tem por objeto a prestação de **serviços de vigilância ostensiva armada, noturna, de forma contínua, no Fórum Eleitoral de Imperatriz - MA**

A vigência do Contrato encerrar-se-á em **07/02/2024** (doc. n.º 1800132), razão pela qual a fiscalização, com o escopo de manter com qualidade os serviços executados e considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugna por sua prorrogação **pelo período de 07/02/2024 a 04/08/2024**, conforme a Cláusula Sexta, item 6.1, do Termo de Contrato (doc. 1800132, fls. 09/10), bem como a determinação da Diretoria-Geral para unificação dos contratos de vigilância do TRE-MA a partir de 05/08/2024, conforme e-mail juntado aos autos (doc. 1928952).

Aduz , ainda, que efetivamente, o contrato em questão teve seu início de vigência em 07 de fevereiro de 2023, conforme estipulado na Cláusula Sexta, item 6.1 (doc 1800132), a qual estabelece como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União. A referida publicação foi realizada em 06 de fevereiro de 2023, como atestado pelo comprovante de publicação no DOU (doc 1801199).

Adicionalmente, por meio de comunicação eletrônica enviada pela SESEI (doc 1928952), foi determinado pela Diretoria Geral simplificar o processo de contratação de serviços de vigilância da Organização, consolidando-o em um único procedimento. Consequentemente, os gestores dos contratos nº 05/2023 (CLA Vigilância Privada LTDA), nº 06/2023 (Luza Park

Segurança Privada LTDA) e nº 07/2023 (Time Segurança Privada LTDA) foram instruídos a propor prorrogações contratuais às respectivas empresas até a data de 04 de agosto de 2024.

Esta determinação visa garantir a sincronia temporal com a contratação de nº 27/2020 (Defensiva Freitas Segurança Eireli ME), cujo término também está estipulado para 04 de agosto de 2024. Destarte, o novo pacto, programado para ter início ao longo do próximo ano, será estabelecido de maneira simultânea em todas as localidades do estado em 05 de agosto de 2024.

Quanto à demonstração de vantajosidade, deixou de apresentar pesquisa de mercado em razão da existência de cláusula contratual específica, fundamentada no disposto no subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União e no item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008. Conforme estipulado nestes dispositivos legais, os reajustes dos itens concernentes à folha de salários são efetuados com base nas determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo, assim, um critério normativo específico para tal finalidade. Aduz, ainda, que a necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de vigilância ostensiva armada, noturna, de forma contínua, no Fórum Eleitoral de Imperatriz – MA, foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.
2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

Inseriu-se nos autos o ofício da Contratada (doc n.º 1935107) mediante o qual esta anui, sob determinadas condições, à prorrogação do contrato pelo período supracitado, oportunidade que ressaltou que a concordância da Contratada está condicionada à preservação de seu direito à repactuação dos valores contratuais. Além disso, cabe ressaltar a manifestação do fiscal do contrato, conforme registrado no documento 1935108, no qual declara o interesse da Administração na mencionada prorrogação. Adicionalmente, destacou-se a regularidade na execução contratual, evidenciando a conformidade com as disposições estabelecidas no contrato em vigor.

Instada a informar a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda, a Seção de Programação Orçamentária - SEPEO manifestou-se positivamente, nos seguintes termos (doc. n.º 1963000):

*"Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 3.176.708,57** para cobrir despesas com serviços de vigilância armada e desarmada, bem como agentes de portaria para diversas edificações.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação, no período de 07/02/2024 a 04/08/2024 foi de **R\$ 57.755,04**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF VIGOST."

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA** encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. n.º 1935109)

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo 1º, inciso XIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, os serviços de recepção são considerados de natureza contínua no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, *in verbis*:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

XII - serviços de vigilância armada e desarmada;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 09/2023 (doc. n.º 1800132), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviços de natureza contínua, conforme art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 e subitem 2.7 deste instrumento.

Com efeito, à luz das características inerentes aos serviços em questão, verifica-se que as atividades de **serviços de vigilância ostensiva armada, noturna, de forma contínua, no Fórum Eleitoral de Imperatriz - MA**, devem ser conduzidas de maneira contínua, conforme estipulado no contrato original e respaldado pelo art. 1º, Parágrafo único, inciso XII, da Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019. Diante desse contexto normativo e operacional, sustenta-se a admissibilidade da prorrogação contratual pleiteada, haja vista a consonância com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.

A necessidade de manutenção ininterrupta desses serviços ratifica a pertinência da extensão contratual, alinhada aos preceitos normativos vigentes, visando garantir a eficácia e a regularidade das operações vinculadas aos serviços continuados de apoio na área de recepção do TRE/MA, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Oportuno mencionar que, atualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) efetua o pagamento à contratada no montante mensal de R\$ 9.752,40 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), conforme estipulado na Cláusula Segunda, item 2.1, do Contrato (documento 1800132, páginas 01/02). Cumpre salientar que encontra-se em tramitação um pedido de repactuação de valores referente ao contrato, registrado no Processo SEI nº 6907-85.2023.6.27.8000.

É relevante observar, ainda, que o valor a ser empenhado para o período compreendido entre 07 de fevereiro de 2024 a 04 de agosto de 2024, considerando o mês de fevereiro de 2024 com 29 dias (sem ainda incorporar os efeitos da repactuação, a qual ainda não foi concretizada), totaliza a quantia de R\$ 57.755,04 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Ressalta-se que tais cálculos deverão ser revisados e confirmados pelo setor competente no momento da efetivação do empenho, a fim de garantir a precisão e atualização necessárias.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 07/2023**, firmado com a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pelo período de **07/02/2024 a 04/08/2024**, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXVII, da Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019; e Cláusula Sexta do Contrato supracitado.

Caso deferido o pleito, destaque-se que o Termo Aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada. Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF atualizada da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, 20 de dezembro de 2023.

Alessiane Guimarães Reis Mendes

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **ALESSIANE GUIMARÃES REIS, Técnico Judiciário**, em 20/12/2023, às 18:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 15/01/2024, às 16:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2008970** e o código CRC **6D1ADA3A**.

0001151-95.2023.6.27.8000 2008970v8

